



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



[Homologado em 08/04/2024, DODF nº 67, de 09/04/2024, pag. 12.](#)

PARECER Nº 87/2024-CEDF

Processo SEI-GDF Nº 00080-00298452/2023-28

Interessado: **Evanice Rodrigues dos Santos**

Indefere o pleito de validação, em caráter excepcional, do percurso escolar de Evanice Rodrigues dos Santos, realizado na UNI - União Nacional de Instrução; e dá outra providência.

I – HISTÓRICO

O presente processo, de interesse de Evanice Rodrigues dos Santos, autuado em 11 de dezembro de 2023, pela Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Disine/Suplav/SEEDF, trata do pedido de Certificação de Conclusão do Ensino Médio, mediante validação, em caráter excepcional, dos estudos realizados na modalidade de Educação de Jovens e Adultos - EJA, a distância, na UNI - União Nacional de Instrução, localizada, na Quadra CSB, Área Especial 5/6, Setor B Sul, 1º Andar, Taguatinga - Distrito Federal, mantida pelo UNI - Centro de Ensino Unificado Ltda., inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 04.735.333/0001-10, com sede no mesmo endereço.

II – ANÁLISE

O processo foi instruído e analisado pela Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Disine/Suplav/SEEDF e pelo Conselho de Educação do Distrito Federal - CEDF, de acordo com a Resolução nº 2/2020-CEDF, revogada durante a tramitação, e a Resolução nº 2/2023-CEDF, ora vigente, com destaque para os seguintes documentos:

- Memorando Nº 18/2023 - SEE/SUPLAV/UNIS/DISINE/GEDA;
- Documentação comprobatória;
- Parecer nº 51/2021-CEDF;
- Portaria nº 217/2021-SEEDF;
- Ordem de Serviço nº 307/2021-SUPLAV;
- Despacho - SEE/SUPLAV/UNIS/DISINE;
- Memorando Nº 1251/2024 - SEE/SUPLAV

Registra-se que a UNI - União Nacional de Instrução obteve seu último credenciamento até 31 de dezembro de 2019, para a oferta da modalidade de Educação a



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



Distância, por meio da Portaria nº 30/SEEDF, de 6 de março de 2015, tendo em vista o Parecer nº 34/2015-CEDF.

Durante esse período, a instituição educacional passou por procedimento de inspeção institucional, com a finalidade de apurar irregularidades, considerando o recebimento de denúncias, reclamações e pedidos de informações relativos às atividades desenvolvidas na instituição, o que culminou nas determinações abaixo, consoante o disposto no Parecer nº 243/2018-CEDF:

- d) determinar à Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – Cosie/Suplav/SEEDF a análise e publicação da conclusão de estudos somente para os alunos que tiverem comprovadas a correção e a fidedignidade do percurso escolar;
- e) determinar à Coordenação de Supervisão Normas e Informações de Sistema de Ensino – Cosie/Suplav/SEEDF que proceda inspeções regulares na instituição educacional, cujos relatórios devem fazer parte do processo de credenciamento a ser autuado em 2019;

Nesse sentido, quando da análise do pedido de credenciamento da UNI - União Nacional de Instrução, objeto do Processo nº 00080-00135684/2019-90, o Conselho de Educação do Distrito Federal - CEDF ao deliberar pelo indeferimento ao pleito de credenciamento, conforme o disposto no Parecer SEI-GDF Nº 51/2021 - SEE/CEDF, de 11 de maio de 2021, estabeleceu, dentre outras providências:

- d) determinar à instituição educacional que apresente ao setor competente da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da publicação da portaria oriunda do presente parecer, a relação nominal dos estudantes concluintes, juntamente com a documentação que comprove o percurso escolar, para fins de publicação;

No entanto, a instituição não cumpriu a determinação, realizando apenas a entrega do acervo escolar, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF, nos termos da Ordem de Serviço nº 307-SUPLAV/SEEDF, de 16 de dezembro de 2021, *in verbis*:

Art. 1º - Determinar, nos termos do art. 5º da Portaria nº 217, de 17/05/2021, o recolhimento do acervo escolar da UNI - União Nacional de Instrução, situada na Quadra CSB, Área Especial 05/06, Setor B Sul, 1º Andar, Taguatinga/DF, mantida por UNI - Centro de Ensino Unificado Ltda., CNPJ nº 04.735.333/0001-10, com sede no mesmo endereço, pela Gerência de Documentação e Acervo Escolar, da Secretaria de Estado de Educação do DF.

Art. 2º - Informar que a UNI - União Nacional de Instrução, cujo pleito de Credenciamento foi indeferido por meio do Parecer nº 51/2021-CEDF, não cumpriu com o disposto no art. 4º da Portaria nº 217, de 17/05/2021, e, portanto, não apresentou na Secretaria de Estado de Educação do DF a relação nominal dos estudantes concluintes, juntamente com a documentação que comprovasse o percurso escolar, para fins de publicação.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



A Resolução nº 2/2023-CEDF estabelece que o direito à oferta do ensino pela iniciativa privada está condicionado ao cumprimento das leis, normas e diretrizes da educação nacional e do Distrito Federal, assim como está sujeito à avaliação da qualidade do ensino pelo poder público.

Está claro que a equipe gestora da UNI - União Nacional de Instrução agiu inadvertidamente ao descumprir o regramento estabelecido para o sistema de ensino do Distrito Federal, especificamente, o que dispõem os arts. 179 e 180 da Resolução nº 2/2020-CEDF, vigente à época, *ipsis litteris*:

Art. 171. Os documentos escolares devem ser guardados em condições de segurança, classificados e ordenados, de modo que ofereçam facilidade de localização e acesso.

Art. 172. O registro, a expedição e a guarda dos documentos escolares são de exclusiva responsabilidade da instituição educacional e de sua mantenedora, em conformidade com as normas legais.

§ 1º Os documentos da secretaria escolar podem ser armazenados em formato físico ou em formato digital protegido, desde que resguardada a verificação do percurso escolar dos estudantes a qualquer tempo, de acordo com a legislação vigente.

§ 2º São registros obrigatórios a matrícula, a frequência e a avaliação, a partir dos quais são gerados os documentos que atestam os estudos realizados.

A equipe técnica da Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino informou pelo Memorando Nº 1251/2023-SEE/SUPLAV, de 19 de dezembro de 2023, que foi realizada a pesquisa no acervo escolar da estudante Evanice Rodrigues dos Santos, no qual foram verificados os seguintes documentos:

- a) Requerimento de Matrícula, datado de 12/05/2011, assinado pela estudante, assinado e carimbado pela diretora Marilda Anabetina de Almeida e pela secretária escolar Priscilla Lindoso da Silva;
- b) cópias da identificação da estudante: RG, CPF;
- c) cópia do comprovante de residência;
- d) original do Histórico Escolar, emitido pelo Centro de Ensino Fundamental 619 de Samambaia, sem data, assinado e carimbado pelo diretor Oldair José de Souza e pelo chefe de secretaria Paulo César da Silva Aguiar, impresso em 23/03/2011;
- e) Ficha Individual do Aluno (Módulo 1), emitida pela UNI - União Nacional de Instrução, sem data de conclusão, com avaliações diversas e sem notas de Espanhol e de Educação Física;
- f) Ficha Individual do Aluno (Módulo 2), emitida pela UNI - União Nacional de Instrução, sem data de conclusão, com avaliações diversas e sem notas de Espanhol e de Educação Física;
- g) Ficha Individual do Aluno (Módulo 3), emitida pela UNI - União Nacional de Instrução, sem data de conclusão, com avaliações diversas e sem notas de Espanhol e de Educação Física;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



h) cópia de Declaração, datada de 24/05/2023, emitida pela UNI - União Nacional de Instrução, que a estudante "está devidamente matriculada no curso EJA - Educação de Jovens e Adultos - Ensino Médio";

i) original do Histórico Escolar, emitido pela UNI - União Nacional de Instrução, datado de 04/09/2017, assinado e carimbado pelo diretor Robson Rocha do Nascimento e pela secretária escolar Priscilla Lindoso da Silva;

(sic)

A documentação trazida aos autos demonstra que não foi comprovada a conclusão do percurso escolar da estudante Evanice Rodrigues dos Santos, haja vista que a Declaração emitida pela instituição informa apenas que a estudante estava matriculada no estabelecimento, não é uma declaração de conclusão dos estudos. O Histórico Escolar apresentado está intitulado Histórico Escolar Parcial, e registra, no campo 7 das Observações, que "O(a) aluno(s) **NÃO** concluiu o Ensino Médio". As fichas individuais anexas ao processo, referentes ao Módulo 1, Módulo 2 e Módulo 3, estão com datas e notas idênticas, com detalhe para a nota "2,0" no componente curricular Química.

Ressalta-se que a Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Disine/Suplav/SEEDF é o setor responsável pela guarda e manutenção do acervo escolar de instituição educacional extinta e detém competência para a emissão de certidão de escolaridade, que pode substituir histórico, diploma e certificado de conclusão de curso, expedidos por instituição educacional extinta, consoante dispõe a Portaria nº 510/2002 - SEEDF.

No entanto, a Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Disine/Suplav/SEEDF assevera que os casos omissos, as situações excepcionais, as situações que envolvam irregularidades de instituições educacionais e as situações que necessitem de validação dos estudos realizados pelo estudante, dentre outros, necessitam de análise e deliberação do Conselho de Educação do DF.

É fato que este Conselho de Educação tem se debruçado sobre diversas solicitações de validação de estudos realizados na referida instituição educacional e dá deferimento quando há o mínimo de lastro probatório de efetivo percurso escolar, sempre no sentido de não prejudicar o estudante pelas irregularidades cometidas pela instituição, entretanto, no caso da estudante Evanice Rodrigues dos Santos, não constam dos autos informações que assegurem a conclusão de seus estudos.

Dessa forma, diante da legislação vigente, das irregularidades praticadas pela instituição e da não conclusão dos estudos da interessada, o indeferimento do pleito é medida que se impõe.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



III – CONCLUSÃO

Diante do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) indeferir o pleito de validação do percurso escolar de Evanice Rodrigues dos Santos, relativo à conclusão do Ensino Médio, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, a distância, realizado na UNI - União Nacional de Instrução, localizada na Quadra CSB, Área Especial 5/6, Setor B Sul, 1º Andar, Taguatinga - Distrito Federal, mantida pelo UNI - Centro de Ensino Unificado Ltda., inscrito no CNPJ sob o nº 04.735.333/0001-10, com sede no mesmo endereço;
- b) advertir a mantenedora UNI - Centro de Ensino Unificado Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 04.735.333/0001-10, quanto ao descumprimento das normas estabelecidas para o sistema de ensino do Distrito Federal.

É o Parecer.

Sala Helena Reis - CEDF, Brasília, 2 de abril de 2024.

LINDAURA ALVES ROCHA
Conselheira-Relatora

Aprovado na CLN
em 2/4/2024.

MARCOS FRANCISCO MOURÃO
Presidente da Câmara de Legislação e Normas
do Conselho de Educação do Distrito Federal